



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.227/DF

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

**REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARECER AJCONST/PGR Nº 594270/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.096/1994 (ESTATUTO DA OAB), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.365/2022. MILITARES E OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DIRETA OU INDIRETAMENTE VINCULADOS A ATIVIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. INCOMPATIBILIDADE DE REGIMES E DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A norma que permite o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial ou por militares de qualquer natureza coloca em contraponto estatutos inconciliáveis, contrariando simultaneamente diretrizes constitucionais regentes da advocacia (CF, art. 133) e das carreiras policiais e militares (CF, arts. 42 e 142).

2. Disciplina e hierarquia são vetores constitucionais estruturantes das instituições militares e policiais, constituindo pilares que as distinguem das demais organizações civis ou sociais, sendo conformadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de regime jurídico especialíssimo que diferencia, em termos de exercício de direitos individuais, os militares dos servidores públicos civis e dos demais cidadãos.

3. A restrição imposta pelo art. 28, V, da Lei 8.096/1994 visa a proteger o interesse público dos possíveis conflitos de interesse decorrentes do exercício simultâneo dessas profissões, bem como da submissão das carreiras a regimes e diretrizes constitucionais mutuamente excludentes: independência por parte dos advogados e hierarquia e disciplina por parte dos militares e policiais.

— Parecer pela procedência do pedido para declarar inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei 8.906/1994, com redação dada pela Lei 14.365/2022.

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em face dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei 8.906/1994, com redação dada pela Lei 14.365/2022. Eis o teor dos dispositivos questionados:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições para-fiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. – Grifos nossos.

Argumenta o requerente que, ao permitirem o exercício da advocacia em causa própria por parte dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, bem como dos militares de qualquer natureza, os dispositivos constituiriam *“uma diferenciação odiosa e injustificável, para além de atentar contra a moralidade pública e ao Estado democrático de direito, violando princípios constitucionais e ensejando a imediata atuação dessa Corte”*.

Discorre sobre a constitucionalidade do regime de incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia previsto no Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), o qual entende vocacionado à proteção do interesse público e à concretização dos princípios da isonomia, da moralidade e da eficiência administrativas e cuja aplicação aos policiais já fora reputada constitucional por este Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que as incompatibilidades também se prestariam a resguardar a liberdade, a independência e a ausência de subordinação hierárquica características da profissão do advogado, as quais iriam de encontro às premissas da hierarquia e disciplina que orientariam o regime jurídico dos policiais e militares em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Acrescenta que as normas questionadas introduzem injustificado tratamento privilegiado aos policiais e militares contemplados com o direito a uma inscrição especial para o exercício da advocacia em causa própria em relação os demais segmentos do serviço público também abrangidos pela regra da incompatibilidade, considerando que *“todas as funções, cargos e atividades inseridos no art. 28 estão ali por uma razão em virtude de critério de diferenciação compatível com a ordem constitucional, inexistindo qualquer fundamento legal para a exceção criada tão somente para policiais e militares, em detrimento dos outros cargos que seguem plenamente impedidos de exercerem a advocacia”*.

Entende ofensiva à moralidade administrativa a flexibilização da incompatibilidade prevista na redação original da Lei 8.906/1994, a qual tinha o intuito de *“impedir abusos, tráfico de influência, advocacia administrativa, práticas que coloquem em risco a independência e a liberdade da advocacia, uma vez que os policiais podem ter acesso facilitado a informações, provas, aos agentes responsáveis por investigações e conduções de inquéritos e processos”*.

Sustenta serem as normas ilegítimas do ponto de vista da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público, tendo em vista que *“em situação na qual há conflito de interesses – de um lado o exercício da atividade policial, imparcial, voltado para a manutenção da ordem e paz, e de outro, a busca por interesses individuais em um processo judicial – deve prevalecer o interesse público”*, bem como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“que o tempo despendido para acompanhamento e elaboração de peças, participação em audiências e a prática de demais atos processuais privativos de advogado compromete o exercício das atividades da segurança pública, que, em razão do interesse público envolvido, deve deter preponderância pelo agente público”.

Salienta que, *“nesse contexto, exsurge eminente risco ao adequado funcionamento das instituições públicas, especialmente quando se trata de agentes que lidam diretamente com o Poder Judiciário, pois estes possuem íntima proximidade com outros policiais, delegados, promotores, serventuários, dentre outros personagens do processo, e, portanto, detêm informações e prerrogativas informais privilegiadas que podem beneficiá-los na atuação profissional como advogados”.*

Pede, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da Lei 14.365/2022 na parte em que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 28 da Lei 8.906/1994. No mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999 (peça 9).

O Senado Federal, em informações (peça 13), apontou a regularidade da tramitação legislativa da Lei 14.365/2022, a qual teria visado ao *“aperfeiçoamento do regime das incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia”*, e encaminhou pela improcedência dos pedidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Presidência da República prestou informações sintetizadas nos termos da seguinte ementa (peça 18):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONFORTMIDADE DA ENTIDADE DEMANDANTE COM A INCLUSÃO, PELA LEI Nº 14.365/2022, DOS §§ 3º E 4º AO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO INDIVIDUALIZADO ENTRE OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO MÉRITO, MUDANÇA LEGISLATIVA LEGÍTIMA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AOS PRIMADOS DA ISONOMIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL requereu sua admissão como *amicus curiae* (peça 23), o que foi deferido (peça 31).

A Câmara dos Deputados (peça 29) discorreu sobre a discricionariedade e o espaço de conformação conferido ao legislador na sua atuação e esclarece quanto à obediência ao devido processo legislativo naquela casa legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por meio de peça assim ementada (peça 33):

Exercício da advocacia. Artigo 28, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), com a redação conferida pela Lei nº 14.365/2022. Preliminar. Inépcia da inicial. Mérito. Ausência de fumus boni iuris. Em nossa ordem constitucional, a regra é a liberdade de exercício profissional, podendo a lei, diante de justificativas legítimas, fixar as qualificações necessárias ao regular desempenho de determinada atividade. Dada a peculiar natureza de suas atividades, bem como a especificidade do regramento a que estão sujeitos, a mitigação da restrição imposta aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos militares da ativa, permitindo-lhes o exercício da advocacia em causa própria, confere efetividade ao direito à dignidade da pessoa humana, ao pleno acesso à tutela jurisdicional e às garantias do devido processo legal, nos termos dos artigos 1º, inciso III; e 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. Opção legitimamente adotada pelo Poder Legislativo, dentro de sua margem de conformação. Necessidade de autocontenção do Poder Judiciário. Periculum in mora inverso. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Eis, em síntese, o relatório.

Cinge-se a controvérsia em aferir a compatibilidade constitucional do exercício da advocacia em causa própria por ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza ou por militares de qualquer natureza, na ativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) estabeleceu atividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia e entre elas elencou aquelas desempenhadas por ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V, da Lei 8.906/1994).

Assim o fez porque permitir o desempenho da advocacia por profissionais incumbidos de funções relacionadas a conservação da ordem pública, da segurança geral e da paz social ensejaria conflitos de interesse, tendo em vista que esses servidores públicos executam cotidianamente tarefas que os colocam, de forma direta ou indireta, próximos dos autores e réus de processos, dos litígios jurídicos, o que poderia propiciar captação de clientela, influência indevida, privilégios de acesso, entre outras vantagens.

No julgamento da ADI 3.541/DF,¹ o Supremo Tribunal Federal, instado a avaliar a constitucionalidade do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, consignou que:

O que pretendeu o legislador, como salientaram os demais atores processuais, foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial às relevantes funções de ambas as atividades. Como ressaltado nas diversas manifestações contidas nos autos, a atuação concomitante refletiria certa problemática: a) da perspectiva da advocacia, pela interferência direta dos policiais civis na fase inquisitorial da persecução penal (in-

1 ADI 3.541, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-057, de 21.3.2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

quérito policial), a qual, conquanto não constitua peça imprescindível da propositura da ação penal, configura elemento de substancial importância para o processo; b) do ponto de vista da atividade policial, no sentido da necessidade de exclusividade no desempenho da função, como se observa, por exemplo, na lei de regência dos funcionários policial civis da União (atual Polícia Federal) e do Distrito Federal (art. 4º da Lei 4.878/65).

Verifica-se, portanto, que a legislação persegue fim constitucionalmente adequado, na medida em que a restrição profissional se justifica diante de necessidades de interesse público, sem implicar mera reserva de mercado.

Tem-se que a restrição legal prevista no art. 28, V, da Lei 8.906/1994, quando aplicada aos militares e integrantes das polícias: (i) visa a obstar a ocorrência de conflitos de interesse; (ii) preserva a necessidade de exclusividade no desempenho seja das atividades policiais ou militares, seja da função de advogado, que observam normas deontológicas inconciliáveis entre si; e (iii) mantém incólume o núcleo essencial do direito à liberdade de profissão, por não o inviabilizar, já que apenas atingem o exercício concomitante de duas profissões, assegurada a liberdade de escolha entre elas.

De acordo com que prevê o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, que é regida pelos princípios da liberdade e da independência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ser advogado não se resume a deter capacidade postulatória, sendo certo que a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil investe o profissional não apenas do *jus postulandi*, mas também de uma série de prerrogativas que representam a concretização da independência e da inviolabilidade e se consubstanciam como verdadeiros poderes-deveres.

Conforme explicita a doutrina:

E a melhor maneira de se verificar a natureza dos direitos outorgados pelo Estatuto ao advogado é exatamente examinar as condições em que os mesmos podem ser exercidos pelo profissional. Se se tratasse de um direito propriamente dito, pura e simplesmente, o seu exercício ficaria ao exclusivo critério do titular, ao contrário do que ocorre no caso do advogado. Este, como elemento indispensável à realização da justiça, não tem a possibilidade de escolher se vai ou não exercer sua prerrogativa, uma vez que, numa situação prática de desrespeito a qualquer destas, ele tem verdadeira obrigação de se insurgir. É, pois, inquestionável DEVER!! Não pode o advogado, por exemplo, ao lhe ser vedado o acesso a autos judiciais, simplesmente aceitar a restrição. E não lhe é facultado o conformismo porque a sua responsabilidade para com a defesa do direito que lhe foi confiado pelo cliente está acima da sua própria autonomia.²

Ainda, consoante o que prescreve o art. 31 da Lei 9.806/1994, é **dever** do profissional da advocacia manter independência em qualquer circunstância e não se deter diante do receio de desagradar a qualquer autoridade.

2 RAMOS, Gisela Gondin. Dos direitos do advogado. In: RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência Seleccionada. Belo Horizonte: Fórum, 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Já os integrantes das forças armadas, conforme se lê do art. 142 da Constituição Federal, organizam-se com base nos princípios da hierarquia e disciplina, preceitos sobre os quais também se estruturam as carreiras policiais em geral (CF, art. 42), e que impõem a esses agentes públicos atuação subordinada e rigoroso cumprimento de ordens dos superiores por parte desses servidores.

A natureza jurídica dos membros das instituições armadas brasileiras é de “*categoria especial de servidores da Pátria*”, dos estados e do Distrito Federal, submetidos a regime jurídico próprio em que se exige dedicação exclusiva, restrição de determinados direitos sociais e sob permanente risco de vida.³

Para condições tão especiais de trabalho, o regime disciplinar há de ser especial: precisará conciliar os interesses institucionais e os direitos dos cidadãos submetidos. Daí não ser a hierarquia e a disciplina simples predicados institucionais, mas elementos conceituais e vigas basilares de toda a estrutura militar brasileira, conforme esclarece o Ministro Ayres Britto:

(...) se a hierarquia implica sobreposição de autoridades (as mais graduadas a comandar e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis

3 ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

e regramentos que presidem por modo peculiar a estrutura e o funcionamento das instituições castrenses.

(HC 108.811, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 21.3.2021)

O regime jurídico especialíssimo dos militares é corolário das peculiaridades das funções desenvolvidas.⁴ Existe uma relação especial de sujeição com o Estado, pautada na disciplina e na hierarquia, que resulta em restrições não existentes para os servidores públicos civis e demais cidadãos.

Confira-se, a respeito, o que dispõe o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980):

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

4 O Estatuto dos Militares, estabelecido pela Lei Federal 6.880/1980, prevê que as Forças Armadas formam “categoria especial de servidores da Pátria”, que reconhecem a possibilidade de sacrifício da própria vida no exercício das funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Não parecem se harmonizar os dois regimes. A inscrição especial a que aludem os §§ 3º e 4º, incluídos na Lei 8.906/1994 pela Lei 14.365/2022, ora questionados, conterà renúncia das prerrogativas conferidas aos profissionais da advocacia em geral e que não se coadunam com as normas que regem os militares e as polícias.⁵ Ou se fará o contrário, obrigando as corporações a

5 Vide exemplos de prerrogativas incompatíveis contidas na Lei 8.906/1994:

“Art. 7º São direitos do advogado:

I - Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - Ingressar livremente: (...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

(...)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; (...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tolerar que o militar ou policial aprovado no Exame de Ordem e inscrito na OAB possa se sobrepor à natural cadeia de comando, deixando de observá-la quando invocar a condição de advogado.

Perceba-se que admitir a modalidade de inscrição especial em questão importaria em criar classe de advogados imbuída apenas de capacidade postulatória, mas que seria naturalmente destituída de várias das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, o que acabaria por desfigurar a feição conferida pela Constituição à figura do advogado.

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado; (...) XXI, a: apresentar razões e quesitos; (...)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo. (...)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. (...)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016) (...)

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao mesmo tempo, formar-se ia estirpe de militares e policiais excepcionados dos mandamentos constitucionais referentes à subordinação, à hierarquia e à disciplina.

Conforme registra Ruy de Azevedo Sodré, *“não há possibilidade de coexistirem, e na prática terem eficácia, o Estatuto do Militar e o da Ordem dos Advogados, não só no que se refira aos direitos e deveres neste estipulados, como quanto às obrigações naquele impostas. Até as sanções disciplinares se conflitam, não permitindo o primeiro que se apliquem aos seus subordinados, o que vem consignado, a tal título, no Estatuto da Ordem dos Advogados”*.⁶

Mais do que contraporem estatutos inconciliáveis, os dispositivos questionados contrariam simultaneamente as diretrizes constitucionais regentes, seja da advocacia, seja das carreiras policiais e militares, razão pela qual não pode prosperar a exceção inserida no art. 28 da Lei 8.906/1994 pela Lei 14.365/2022, que deve ser declarada inconstitucional.

Ainda que se argumente que os servidores militares e policiais se beneficiariam da possibilidade de poderem defender-se por conta própria nos processos administrativos e judiciais que rotineiramente são contra eles movidos em razão do exercício de suas funções, é de se questionar se o nível

6 SODRÉ, R. de A. *A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1991.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de independência e liberdade de que eles poderão gozar nessa atuação seria suficiente para garantir-lhes ampla defesa.

Imagine-se, por exemplo, a situação em que se coloque um policial ou militar indiciado em inquérito policial militar, apresentado preso em flagrante ou acusado em qualquer processo administrativo que, optando por se autopatrocinar, tenha que questionar as decisões de seus superiores hierárquicos. Assim, mesmo para atuação em causa própria, a simultaneidade do exercício da advocacia e das atividades policiais e militares acarreta incompatibilidades insuperáveis.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei 8.906/1994, com redação dada pela Lei 14.365/2022.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ARB